



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 93/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto por ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 408-411).

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida deixou de indicar a marca e modelo dos equipamentos a serem utilizados na execução contratual, o que impossibilitaria a análise técnica da proposta, impedindo o julgamento objetivo e comprometendo a segurança, a eficiência e a compatibilidade do sistema a ser implantado. Pugna pela desclassificação/inabilitação da recorrida.

A recorrida apresentou as contrarrazões constantes das fls. 412-425, sustentando que o edital não exige a indicação da marca e modelo dos equipamentos, bem como, que sua proposta foi aprovada em sede de prova de conceito, o que demonstraria o atendimento dos requisitos exigidos no termo de referência. Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão da Pregoeira.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deixou fundamentadamente de exercer juízo de retratação, encaminhando os autos para manifestação jurídica e posterior julgamento.

O Procurador Jurídico, corroborando a manifestação da Pregoeira, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável à recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação do despacho exarado pela Pregoeira como razão de decidir, passando a reproduzi-la:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(...)

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida deixou de apresentar a comprovação de marca e modelo dos equipamentos a serem utilizados/installados durante a prestação dos serviços, o que, sobre a ótica da recorrente é inadmissível, considerando que a empresa declarada vencedora do certame pode fazer a instalação de equipamentos “genéricos”.

Vale mencionar que presente edital não traz a exigência da apresentação de marca e modelo para os equipamentos a serem utilizados/installados durante a prestação do serviço, haja vista que o critério de julgamento da proposta de preços se deu através da Prova Objetiva de Conceito (POC) que foi realizada por uma comissão técnica devidamente instruída para a realização de tal procedimento, a qual manifestou-se positivamente pela aprovação da empresa previamente classificada.

Alega ainda a recorrente que houve ferimento ao Princípio do Julgamento Objetivo, contudo, é possível observar que o presente edital traz o Apêndice A - Lista De Checagem com critérios objetivos de sim e não, de acordo com as disposições dos itens 4.33.16 à 4.33.23 do Anexo I – Termo de referência, sendo claramente descabida a alegação de não houve a apreciação do julgamento objetivo no presente certame.

Nesse mesmo sentido, a recorrente alega ainda que a falta da indicação de marca e modelo interfere diretamente no julgamento objetivo do objeto, contudo, o Anexo I - Termo de Referência no item 1.2 menciona as especificações técnicas que devem ser observadas pela licitante para a implantação do sistema, a qual deve ser acompanhada pelo setor responsável, bem como fiscalizada pelos Gestores e Fiscais do Contrato.

Verifica-se que o presente edital é destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento por câmeras (CFTV) em vias públicas, compreendendo locação dos equipamentos, instalação, operação, treinamento e manutenção, visando compor sistema de segurança na área urbana da sede do Município de Mercedes/PR.

Diante disso, não é cabível a exigência de marca e modelo dos equipamentos utilizados, considerando que o Município visa a contratação de um serviço que deve ser atendido de acordo com as características do item 1.2 do Anexo I – Termo de Referência e que foi avaliado de forma objetiva, seguindo os pressupostos trazidos pelo Apêndice A - Lista De Checagem, avaliação qual a empresa previamente declarada vencedora teve 100% de aprovação.

Frisa-se que, cabe ao setor de licitação, bem como aos seus servidores avaliarem apenas os documentos exigidos pelo edital e apresentados pelas empresas licitantes, não devendo exigir



Município de Mercedes

Estado do Paraná

documentos que não estejam previstos no edital e seus anexos, salvo em casos de diligências para comprovações de condições previamente estabelecidas.

Ressalto ainda que não devemos alterar os parâmetros normativos quando o processo já está em andamento. Eventuais questionamentos e impugnações inerentes a exigências como apresentação de marca ou modelo ou documentos de habilitação a serem apresentados deveriam ter sido ser interpostos de acordo com as disposições do edital, antes da abertura da sua sessão a fim de não prejudicar os demais licitantes interessados, pegos de surpresa com exigências descabidas durante a sessão de julgamento do pregão.

Cabem aos fiscais e gestores do respectivo contrato decorrente desta licitação a solicitação/validação de fiscalizar a execução do objeto verificando a conformidade dos equipamentos a serem instalados com as disposições trazidas pelo item 1.2 do Anexo I – Termo de Referência, bem como assegurar que o sistema funcione de acordo com o que foi apresentado durante a POC.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou documentação de acordo com o que o edital solicita e teve 100% de aprovação na POC, sendo descabida a exigência de apresentar marca e modelo dos equipamentos a serem utilizados, considerando que não há qualquer menção no edital que exija essa conduta por parte da licitante, não havendo portanto razões para a desclassificação, mantendo habilitada a empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA

(...)

No mesmo sentido, a fundamentação do parecer jurídico exarado que, igualmente, adoto expressamente como razão de decidir:

(...)

Ao se analisar o instrumento convocatório, mais especificamente o item 4. DO PREENDIMENTO DA PROPOSTA e o Anexo I – Termo de Referência, em que traçadas as regras para apresentação das propostas e consignados os requisitos da contratação e os requisitos de habilitação, verifica-se que, em nenhum momento, é prevista a necessidade da indicação da marca e modelo dos equipamentos por parte dos licitantes.

Logo, não havendo previsão da exigência da indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem empregados em sede de execução contratual, descabida é sua exigência em sede de julgamento das proposta, pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Caso, de fato, a previsão de marca e modelo fosse indispensável ao julgamento das propostas, deveria a recorrente ter provocado a retificação do instrumento convocatório, por meio do mecanismo da impugnação, o que não fez.

Não obstante, verifica-se que não houve qualquer violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a seleção da recorrida se deu nos estritos termos delineados pelo edital. Consoante se denota da análise dos autos, a mesma ofertou o menor preço, logrou aprovação na prova de conceito (fls. 339-344) e comprovou o atendimento dos requisitos de habilitação. Note-se, a recorrente não se insurgiu quanto a defeito do preço, ao resultado da prova de conceito ou à habilitação da recorrida. Centra-se, na suposta necessidade da indicação de marca e modelo dos equipamentos.

Ora, a aprovação da proposta da recorrida, em sede de prova de conceito (que contou com quesitos objetivos, conforme se verifica do Apêndice A do Anexo I – Termo de Referência, fls. 230-233), é indicativo de que seus equipamentos atendem os requisitos mínimos previstos em edital.

Nada impede, entretanto, que eventual não atendimento dos requisitos e condições exigidos seja constatado no decorrer da execução contratual, por meio da atuação do fiscal e gestor a serem oportunamente designados. No momento, entretanto, há a presunção de que os equipamentos a serem empregados atendem as exigências postas, não havendo que se falar em desclassificação/inabilitação pela falta de indicação de marca e modelo.

(...)

Como retratado pela Pregoeira e Procurador Jurídico, não há, no instrumento convocatório, previsão da exigência da indicação de marca e modelo dos equipamentos, de sorte que a desclassificação da proposta da recorrida, por tal fundamento, implicaria evidente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a aprovação da recorrida em sede de prova de conceito, não impugnada pela recorrente, gera a presunção de que os equipamentos a serem utilizados atendem os requisitos técnicos previstos em edital. Eventual não atendimento, como bem pontuado pela Pregoeira e Procurador Jurídico, poderão ser detectados em sede de execução contratual, pela atuação do fiscal e gestor contratuais, quando então deverão ser adotadas as medidas cabíveis.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 9 de dezembro de 2025.

**Laerton Weber
PREFEITO**